PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 039/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 31 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente ao Projeto de Lei nº 187/2024, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 04 de março de 2026, o qual "Torna obrigatória a presença do intérprete de Libras no palco em eventos no Município e dá outras providências", **relativamente ao art. 5.º;** por ofensa ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município, cláusula da reserva de administração, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

A proposição legislativa em análise objetiva, em síntese, tornar obrigatória a disponibilização de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em eventos públicos e privados no âmbito do Município do Natal. Embora a finalidade social do projeto de lei seja de alta relevância para a promoção da acessibilidade, ele padece de vícios de inconstitucionalidade que comprometem sua validade e eficácia jurídica. O projeto de lei, ao determinar a obrigatoriedade da presença de intérprete de Libras no palco durante a realização de eventos, impondo ao Poder Executivo um encargo específico, adentra indevidamente na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a função de gerir, organizar e administrar a máquina pública, incluindo a formulação e execução concreta de políticas públicas e a organização dos serviços municipais.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1a249b9af3f85d64fa9faf1b4cbb2254&param2=15271618&param3=1604775
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260331973 em 31/03/2026 às 22:32:27

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=7bb8876a78e7b05536e144af3dbc34dc&param2=15275141&param3=1604775
Documento assinado em 01/04/2026 às 10:07:59

A criação de uma política pública de inclusão social - que não se confunde como estabelecimento de uma diretriz genérica -, com a imposição de uma estrutura de serviço e a determinação de sua execução em eventos municipais, vinculam a atuação dos órgãos da Administração, como a Secretaria Municipal de Cultura (SECULT) e a Fundação Cultural Capitania das Artes (FUNCARTE), interferindo diretamente no planejamento estratégico e na discricionariedade administrativa.

Dessa forma, o Poder Legislativo avança sobre a prerrogativa do gestor público de decidir sobre a conveniência e a oportunidade na alocação de recursos e na estruturação de serviços quando da formulação e execução de políticas públicas, o que viola à cláusula da reserva de administração.

Essa interferência direta na organização e na forma de execução de política de inclusão social configura ofensa ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se que várias leis municipais de outros entes federativos que veiculavam matéria idêntica ou similar foram declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário por ofensa à reserva de administração e ao princípio da separação dos poderes, em razão da imposição de obrigações que ditam a forma de organização e prestação de serviços públicos. Veja-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 3.578, de 12 de junho de 2019, que "torna obrigatória a inserção de intérprete da língua brasileira de sinais (LÍBRAS) em todos os eventos públicos oficiais realizados pela Administração Pública do Município de Andradina/SP". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao criar obrigação a ser observada em todos os eventos públicos oficiais do Município, dispôs sobre a atividade administrativa, o que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes . Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. Precedentes. Inconstitucionalidade configurada . Ação procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21386341020218260000 São Paulo, Relator.: Moacir Peres, Data de Julgamento: 16/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2022) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DE LÍBRAS - LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - NOS EVENTOS REALIZADOS PELO PODER PÚBICO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. NORMA EIVADA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA . Violação à separação dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei pertinente à matéria tratada (arts. 7º; 71, inc. I; 112, § 1º, inc. II, al . 'd'; e 145, inc. VI, al. 'a'; e 345, todos da CERJ). Criação de cargo e atribuições na estrutura organizacional do Executivo local .

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1a249b9af3f85d64fa9faf1b4cbb2254&param2=15271618&param3=1604775
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260331973 em 31/03/2026 às 22:32:27

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=7bb8876a78e7b05536e144af3dbc34dc&param2=15275141&param3=1604775
Documento assinado em 01/04/2026 às 10:07:59

> Inaplicabilidade, na espécie, da Tese nº 917/STF. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM EFEITOS EX TUNC. (TJ-RJ - ADI: 00243159220208190000 202000700083, Relator.: Des(a). NILZA BITAR, Data de Julgamento: 19/10/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAOESPECIAL, Data de Publicação: 12/11/2020)

Ademais, o projeto de lei incorre em vício de iniciativa, configurando uma inconstitucionalidade de natureza formal. A criação de uma obrigação, com a complexidade e o caráter de execução continuada que a matéria exige, acarreta, invariavelmente, a criação de novas atribuições e a reestruturação de serviços, impactando a organização e o funcionamento dos órgãos municipais responsáveis pela promoção de eventos culturais no âmbito municipal.

Tais matérias, que versam sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, a criação de atribuições para órgãos e a promoção de serviço público, são de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

> Art. 39. [...] § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017) Art. 21. [&] IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; Art. 55. Compete privativamente ao prefeito: [&] VI Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [&] XI Planejar e promover execução de serviço público municipal.

A determinação, pelo Legislativo, de como um serviço específico deve ser prestado representa uma indevida ingerência na gestão administrativa, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Poder Executivo.

Evidencia-se, assim, um vício que macula a origem do processo legislativo, tornando a proposição formalmente inconstitucional. Além disso, a instituição de penalidades administrativas, atribuindo à órgão municipal não especificado a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento da norma e pela aplicação de sanções, constituem matérias de organização administrativa.

A previsão de tais mecanismo acarreta em ingerência do Poder Legislativo na estrutura e nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, reforçando o vício de iniciativa já apontado. A competência para legislar sobre a criação de deveres de fiscalização e o exercício do poder de polícia sancionador é do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe definir a estrutura e o funcionamento da administração municipal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1a249b9af3f85d64fa9faf1b4cbb2254&param2=15271618&param3=1604775
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260331973 em 31/03/2026 às 22:32:27

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=7bb8876a78e7b05536e144af3dbc34dc&param2=15275141&param3=1604775
Documento assinado em 01/04/2026 às 10:07:59

Por fim, o projeto de lei apresenta outro vício formal: a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A criação da obrigação de contratar profissionais intérpretes de Libras para todos os eventos públicos gera, indiscutivelmente, novas e contínuas despesas para o erário municipal, seja com a contratação direta desses profissionais, seja por meio de empresas especializadas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 16 e 17, exige que toda proposição que gere aumento de despesa pública seja acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de nulidade do ato normativo. Da mesma forma, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige que a "proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Registre-se, por oportuno, que o art. 5º, preserva, em tese, a discricionariedade administrativa quanto às medidas ali elencadas. Todavia, tal circunstância não afasta o vício do caput, cuja natureza impositiva compromete a validade do dispositivo como um todo.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa está eivada de vícios de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração, e de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Tais vícios são insanáveis e atingem o núcleo da norma, comprometendo sua validade e eficácia. Portanto, este projeto opino pelo veto parcial do Projeto de Lei nº 187/2024, **relativamente ao art. 5.º;** por manifesta inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1a249b9af3f85d64fa9faf1b4cbb2254&param2=15271618&param3=1604775
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260331973 em 31/03/2026 às 22:32:27

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=7bb8876a78e7b05536e144af3dbc34dc&param2=15275141&param3=1604775
Documento assinado em 01/04/2026 às 10:07:59